**ACÓRDÃO TC - 3716 - PLENO**

**PROCESSO:** TC 000415/2017

**ORIGEM:** Fundo Municipal de Assistência Social de Simão Dias

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração

**INTERESSADO:** Marcos Antônio Oliveira – Ex-Gestor

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1408/2021

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

**ACÓRDÃO TC - 3716**

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Assistência Social de Simão Dias. Ausência de substratos fáticos e jurídicos capazes de reformar a decisão vergastada. **IMPROVIMENTO**.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **07.07.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pelo **IMPROVIMENTO**. Ausência de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2022 12:46:55
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 16:58:33
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:48:24

substratos fáticos e jurídicos capazes de reformar a decisão vergastada. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO**
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2022 12:46:55
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 16:58:33
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:48:24

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Simão Dias, Sr. Marcos Antônio Oliveira, visando a reforma da Decisão TC 19.689/2017 - Pleno, prolatada nos autos do processo TC 002952/2013, que julgou Regulares com Ressalvas as Contas do aludido Fundo Municipal, aplicando ao gestor responsável multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da constatação das seguintes irregularidades:

a) Divergência entre a Prestação de Contas e o informado ao SISAP em relação aos Restos a Pagar Processados e Não Processados;

b) Irregularidade na certidão de controle patrimonial;

c) Ausência de Declaração de Rendimentos e Bens;

d) Ausência de Declaração da Unidade de Pessoal;

e) Certidão de Regularidade Previdenciária com data de validade que não satisfaz a exigência do Tribunal de Contas;

f) Ausência de Certificado de Auditoria.

Em suas razões recursais (fls. 05/08), o recorrente pleiteou a exclusão da multa imposta sob a alegação de que as condutas por ele praticadas não acarretaram em atos antieconômicos, desarrazoados ou descompromissados com o interesse público, nem tampouco restou evidenciado má-fé ou dolo.

Pugnou, também, pela exclusão da remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, sob o argumento de que o STF possui entendimento de que o referido órgão não possui legitimidade para executar condenações patrimoniais impostas por Tribunais de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2022 12:46:55
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 13:58:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:48:24

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 764/2017 (fls. 10/13), manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, sendo este Parecer admitido pela Presidência desta Corte de Contas (fl. 15).

Seguindo o curso processual, os autos foram encaminhados à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), momento em que ocorreu pormenorizada análise técnica que deu ensejo ao Parecer Técnica nº 99/2017 (fls. 18/22).

A 6ª CCI se posicionou no sentido de que a sanção imposta foi aplicada em consonância com a legislação, bem como foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade sobre o valor aplicado.

No que se refere à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, destacou que o encaminhamento encontra respaldo no art. 85, § 2º, da LC nº 205/2011, e art. 216 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Indo além, pontuou que a atuação deste Tribunal se encontra revestida de autonomia funcional e jurisdição própria, embasando-se no princípio da legalidade, o qual subordina a sua atividade ao que estabelecem, expressamente, as leis que o regem.

Por fim, opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume a Decisão TC 19.689/2017 – Pleno.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Despacho nº 16/2018 (fl. 28), requereu a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, a fim de que esta se manifestasse sobre a matéria.



Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2022 12:46:55
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 16:58:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:48:24

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico de fls. 40/42, manifestou-se opinando pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso por não ter vislumbrado, nos argumentos trazidos pelo recorrente, substratos fáticos ou jurídicos suficientes a alterar a decisão impugnada.

Em nova vista dos autos, o *Parquet* Especial, representado pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 320/2022 (fl. 48), corroborou com o posicionamento adotado pela Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando a admissibilidade do presente recurso, manifestada pela Coordenadoria Jurídica e admitido pela Presidência desta Corte de Contas, por ser cabível e tempestivo, passo à análise do mérito.

A CCI oficiante, a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público Especial opinaram pelo Improvimento do presente recurso.

Perlustrando os autos, entendo que não merecem ser acolhidas as teses levantadas pelo recorrente diante da ausência de substratos fáticos e jurídicos capazes de reformar a decisão vergastada.

A aplicabilidade da sanção imposta no processo originário se encontra respaldada no art. 91 da Lei Complementar nº 205/2011, tendo sido aplicada em face das falhas detectadas, não havendo em que se falar em exclusão. Além disso, a sanção imposta foi aplicada mostrando-se razoável e proporcional à quantidade das falhas apuradas.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2022 12:46:55
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 15:58:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:48:24

No que se refere ao pleito de descabimento de encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança da multa, o art. 85, § 2º, da Lei Complementar nº 205/2011 e art. 216 do Regimento Interno desta Corte de Contas asseguram a determinação contida no processo de origem, não havendo que se falar em ilegalidade perpetrada por esta Corte de Contas ao determinar a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança da multa, em caso de não adimplemento voluntário.

Pelo exposto;

Acompanho os opinativos da 6ª CCI oficiante, Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* Especial;

**VOTO** pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se os termos da Decisão TC 19.689/2017 - Pleno, prolatada nos autos do processo TC 002952/2013.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**
Conselheira Relatora



Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2022 12:46:55
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 16:58:33
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 13:48:24